



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.045 - PR (2017/0074234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381
AGRAVADO : SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME
AGRAVADO : NEIVO ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÓCIO GERENTE AOS DEMAIS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Erro de fato inexistente, considerados os termos do acórdão recorrido, em que ficou definido ser apenas um o sócio gerente da sociedade.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios." (REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigí-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes).
5. Verba honorária que foi mantida em virtude da análise de termos contratuais, esbarrando sua alteração nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.045 - PR (2017/0074234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI**
ADVOGADO : **FERNANDO BUONO - PR035381**
AGRAVADO : **SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME**
AGRAVADO : **NEIVO ROBSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 789/797) interposto por ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial devido à ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, à necessidade de prestação de contas e à incidência da Súmula n. 5 do STJ.

No recurso, o agravante alega a existência de erro de fato na decisão monocrática ao (e-STJ fls. 791/792):

(...) supor equivocadamente que o réu, ora agravante, teria ficado sozinho na gerência da sociedade, quando o que de fato ocorreu – e está retratado no v. Acórdão – é exatamente o contrário, ou seja, quem voltou a administrar sozinho a empresa foi justamente o autor da presente ação de prestação de contas (ora agravado). Não foi por outro motivo que a r. sentença acertadamente concluíra pela carência de ação: o autor sempre administrou a empresa e hoje, na condição de administrador exclusivo, continua a ter livre acesso a toda e qualquer informação e/ou documento do seu interesse (...)

Sustenta ausência de similitude fática entre o caso presente e o precedente indicado no julgamento monocrático.

Defende a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por entender omissa o acórdão recorrido a respeito do fato de o dever de prestar contas não decorrer automaticamente da função de sócio administrador, devendo-se considerar a situação do sócio que pleiteia a prestação, sendo certo que, na presente hipótese, ele também exercia função de gerência.

Assevera não ser caso de incidência da Súmula n. 5 do STJ para se analisar a infringência ao art. 85 do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.045 - PR (2017/0074234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI**
ADVOGADO : **FERNANDO BUONO - PR035381**
AGRAVADO : **SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME**
AGRAVADO : **NEIVO ROBSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÓCIO GERENTE AOS DEMAIS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Erro de fato inexistente, considerados os termos do acórdão recorrido, em que ficou definido ser apenas um o sócio gerente da sociedade.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios." (REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigí-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes).

5. Verba honorária que foi mantida em virtude da análise de termos contratuais, esbarrando sua alteração nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.045 - PR (2017/0074234-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI**
ADVOGADO : **FERNANDO BUONO - PR035381**
AGRAVADO : **SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME**
AGRAVADO : **NEIVO ROBSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 782/785):

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (e-STJ fl. 499):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. RECURSO DA PARTE AUTORA - 1.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A DIFERENÇAS CONTÁBEIS EM SOCIEDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - AUTOR QUE É SÓCIO - ADMINISTRADOR - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NO CASO CONCRETO - ART. 914 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - 1.2. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR CONTAS QUE EXISTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - ART. 1.020 DO CÓDIGO CIVIL - 1.3. INTERESSE DE AGIR DO PRIMEIRO AUTOR CONFIGURADO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DESDE LOGO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) JULGADA PROCEDENTE - ART. 915, § 2º DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS - 1.4. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA, COM FULCRO NO ART. 515, §3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. RECURSO DA PARTE RÉ - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS - RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 637/645).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 648/671), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega que houve ofensa aos arts. 489, II e § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, por omissão no exame da ausência de dever legal de prestar contas, mormente por ter o recorrido, administrador da empresa, participado da contabilidade da empresa sem nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegar equívocos.

Afirma violação dos arts. 17, 550, 553 e 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, e 1.020 do CC/2002, por considerar não ser necessária a prestação de contas de um sócio administrador para outro, que participou ativamente das movimentações da empresa. Sustenta não ser o recorrente administrador de bens alheios porque a administração da sociedade cabia a ambos os sócios. Além disso, aponta estar ausente qualquer comprovação de fatos que justificassem o dever de prestar contas, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Menciona divergência.

Defende infringência aos arts. 107, 110, 112, 113, 422 e 1.078, § 3º, do CC/2002, considerando ser descabida a pretensão de prestação de contas por existir instrumento particular celebrado entre as partes de cessão de contas e alteração do contrato social, em que ficou expresso estarem as partes cientes do estado econômico e financeiro da empresa.

Entende que, nos termos do art. 85 do CPC/2015, devem ser fixados honorários de sucumbência para a recorrida, no que concerne à extinção do processo sem resolução do mérito em relação à empresa, incluída no polo ativo pela autora da demanda.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 749/751).

Houve pedido de tutela provisória, sendo indeferido o efeito suspensivo (e-STJ fl. 774/777).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Acerca da prestação de contas, a Turma julgadora assim examinou a questão (e-STJ fl. 502):

No caso em exame, verifica-se que, de fato, quando o réu Anderson de Almeida Saquetti ingressou na sociedade, em 17/01/2008 (2ª alteração do Contrato Social, fls. 214/221), constava do Contrato Social que a administração cabia ao sócio Neivo Robson dos Santos (cláusula oitava). Depois, em 01/11/2008, com a 4ª alteração do Contrato Social (fls. 227/233), previu-se que ambos seriam administradores (cláusula oitava). Assim, o réu é gestor (administrador) de bens de terceiro (empresa), e, independentemente de seu outro sócio participar ativamente ou não da sociedade, tem por dever legal a prestação de contas de tudo que administra, nos termos do art. 919 do CPC c/c art. 1.020 do CC. Isso porque, sendo o autor/apelante sócio da empresa, juntamente com o apelado, lhe é autorizada a propositura da presente ação, nos termos do art. 1.020 do CC: "Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

Além disso, vislumbra-se no caso a necessidade da busca pelo provimento jurisdicional, haja vista o fato de o recorrente encontrar-se hoje



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sozinho na gerência da sociedade - conforme alteração do Contrato Social em 27/05/2013 (fls. 19/24) e Instrumento Particular de Cessão de Quotas (fls. 25/31) - com pendências e movimentações financeiras que, nada obstante o relatório de auditoria juntado à inicial, não tiveram sua origem ou destino esclarecidos pelo réu.

Essa conclusão está de acordo com entendimento exarado por esta Corte a respeito do tema. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO GERENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAUSAM. INTERESSE DE AGIR.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. O sócio gerente é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de prestação de contas para a obtenção de informações a respeito da administração exercida pelos demais sócios.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no AREsp n. 507.299/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016.)

Assim como ocorreu no precedente desta Corte, o Tribunal de origem deixou claro que houve alteração de contrato social, deixando o recorrente sozinho na gerência da sociedade, o que reforça o legítimo interesse para a propositura da ação de prestação de contas.

Sobre a necessidade de ser alterada a verba honorária por se ter declarado ilegitimidade ativa de empresa, a Turma julgadora assim esclareceu em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 644):

Por fim, a manutenção no acórdão da extinção do feito em relação à autora Mundo Natural Ltda. - ME, devido à sua ilegitimidade ativa (fls. 19/22-TJ), não tem reflexos sobre os ônus sucumbenciais no caso concreto, eis que a exclusão da parte do polo ativo não possui qualquer efeito prático, porque conforme se destacou na decisão colegiada, "o reconhecimento da legitimidade ativa da sociedade não teria qualquer efeito prático no caso em análise, uma vez que, conforme ficou assentado nos autos, a sociedade, atualmente, possui como único sócio o autor Neivo Robson dos Santos, que age em nome da empresa e poderá se utilizar das informações obtidas nestes autos em benefício da sociedade" (fl. 21v-TJ). Por esta razão, a sucumbência deve ser mantida tal qual fixada no acórdão (fl. 22-TJ), sendo que o réu/embargante deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Como se verifica, o exame do efeito prático da exclusão da parte, em relação aos honorários, demandou a análise do contrato social da empresa, inviável de reexame em recurso especial. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

Inexistiu erro de fato na decisão agravada. O Tribunal de origem deixou claro que o então "recorrente", ora agravado, se tornara a partir de 27.5.2013 o único gerente da empresa (e-STJ fl. 502):

(...) o recorrente encontrar-se hoje sozinho na gerência da sociedade - conforme alteração do Contrato Social em 27/05/2013 (fls. 19/24) e Instrumento Particular de Cessão de Quotas (fls. 25/31) - com pendências e movimentações financeiras que, nada obstante o relatório de auditoria juntado à inicial, não tiveram sua origem ou destino esclarecidos pelo réu.

Tal circunstância, conforme anotado na decisão agravada, e ao contrário do que alega o ora agravante, apenas reforça a legitimidade ativa do atual sócio gerente, que atua também no interesse de empresa que administra.

A respeito da legitimidade ativa, em tese, do sócio gerente contra antigos administradores da empresa, além do precedente referido na decisão agravada, invoco ainda o seguinte julgado:

Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Sócio gerente. Legitimidade.

O sócio gerente possui o dever legal de dar contas justificadas da sua administração aos demais sócios. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de ação de prestação de contas proposta com tal finalidade.

(REsp n. 332.754/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 18/2/2002.)

Evidentemente, o autor não está pedindo contas de atos por ele próprio praticados, mas por outro sócio que também administrava a sociedade, diante da dificuldade encontrada inclusive na auditoria realizada. No caso concreto, a legitimidade está amparada, sobretudo, nas circunstâncias fático-probatórias explicitadas no acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ fls. 501/503):

Depreende-se dos autos que Neivo Robson dos Santos e Mundo Natural Ltda. – ME ajuizaram ação de prestação de contas em face de Anderson de Almeida Saquetti, sob a alegação de que o primeiro autor e o réu eram sócios na empresa Sachê Profissional – Eireli (hoje Mundo Natural Ltda. – ME), e que o réu começou a praticar atos de gestão exclusivamente em benefício próprio, desviando patrimônio da sociedade, o que culminou com o seu rompimento, através da aquisição de todas as cotas de réu pelo autor. Diante disso, pretendem os autores que o réu preste contas da movimentação financeira da empresa, esclarecendo e comprovando os lançamentos discriminados no relatório de auditoria juntado à inicial (fls. 35/110).

[...]

Como é cediço, compete a propositura da ação de prestação de contas a quem tiver o direito de exigí-las e a quem tiver o dever de prestá-las, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 914 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prestação de contas tem como finalidade informar à outra parte de que forma foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados ou geridos os seus recursos, apurando saldo credor ou devedor, proveniente das relações jurídicas de administração.

Por outro lado, para estar caracterizado o interesse de agir, previsto no artigo 3º do CPC, deve a parte demonstrar que o provimento jurisdicional lhe é necessário em razão da presença de conflito de interesse e útil pela possibilidade de atribuição do direito material.

No caso em exame, verifica-se que, de fato, quando o réu Anderson de Almeida Saquetti ingressou na sociedade, em 17/01/2008 (2ª alteração do Contrato Social, fls. 214/221), constava do Contrato Social que a administração cabia ao sócio Neivo Robson dos Santos (cláusula oitava). Depois, em 01/11/2008, com a 4ª alteração do Contrato Social (fls. 227/233), previu-se que ambos seriam administradores (cláusula oitava).

Assim, o réu é gestor (administrador) de bens de terceiro (empresa), e, independentemente de seu outro sócio participar ativamente ou não da sociedade, tem por dever legal a prestação de contas de tudo que administra, nos termos do art. 919 do CPC c/c art. 1.020 do CC. Isso porque, sendo o autor/apelante sócio da empresa, juntamente com o apelado, lhe é autorizada a propositura da presente ação, nos termos do art. 1.020 do CC: "Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

Além disso, vislumbra-se no caso a necessidade da busca pelo provimento jurisdicional, haja vista o fato de o recorrente encontrar-se hoje sozinho na gerência da sociedade - conforme alteração do Contrato Social em 27/05/2013 (fls. 19/24) e Instrumento Particular de Cessão de Quotas (fls. 25/31) - com pendências e movimentações financeiras que, nada obstante o relatório de auditoria juntado à inicial, não tiveram sua origem ou destino esclarecidos pelo réu.

A título de exemplo, cite-se que o relatório de auditoria menciona que "o administrador da empresa, Anderson Saquetti, movimentou várias contas bancárias em nome de terceiros (...). Foram enviadas cartas de confirmações para JOEL SAQUETTI, ARLAN DA CRUZ, SETA ADMINISTRATIVO, DIGITAL SITE, e até o momento não recebemos nenhuma correspondência informando para onde se destinaram tais valores depositados nas contas bancárias" (fl. 42). O relatório supostamente encontrou um "saldo sem comprovação" de R\$ 1.049.974,45 (fl. 96), e o que se busca com a presente demanda é possibilitar ao réu a prestação de contas no que se refere a este saldo, a fim de se averiguar se houve a prática de conduta indevida e se há ou não necessidade de responsabilização do réu. (Grifei.)

Segundo o acórdão recorrido, está provado que o réu administrou a empresa e que nem mesmo a auditoria realizada conseguiu esclarecer a origem e o destino de pendências e determinadas movimentações financeiras vinculadas ao gestão do requerido. Sob esse enfoque, alega o recorrente que "o v. acórdão ignorou que não foi juntado um único documento comprobatório dos fatos alegados na inicial" (e-STJ fl. 653), questão jurídica que atrai a aplicação da vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Considerando que o autor, também na qualidade de sócio, propõe ação contra anterior sócio administrador, reporto-me, igualmente, ao entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da possibilidade de prestação de contas pelo sócio gerente aos demais sócios. Anotem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ E 282-STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO GERENTE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios." (REsp 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 365).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 731.687/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 8/11/2011.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO GERENTE. EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE A PARTIR DE CERTO MOMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.

– Afirmação pelo Tribunal de origem, no julgamento de ação entre as mesmas partes, que durante os anos de 1996-1999 um dos sócios – o réu – passou a dirigir com exclusividade a empresa cindida. Preliminares de falta de interesse e de ilegitimidade de parte passiva ad causam afastadas.

– O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.

(REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365.)

Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Sócio gerente. Legitimidade.

O sócio gerente possui o dever legal de dar contas justificadas da sua administração aos demais sócios. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de ação de prestação de contas proposta com tal finalidade.

(REsp n. 332.754/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002, p. 422.)

A alegada omissão no acórdão recorrido não existiu, uma vez que o tópico principal da discussão travada entre as partes era a possibilidade de prestação de contas por um sócio a outro, analisando-se os elementos específicos do caso concreto, sem aplicação infundada de norma.

Sobre os honorários, esta Corte considera que o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa, para sua fixação revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, por causa da vedação da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 766.159/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016, e AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso que se examina, entretanto, a necessidade de alteração da verba honorária, em virtude da declaração de ilegitimidade ativa de empresa, foi assim analisada (e-STJ fl. 644):

Por fim, a manutenção no acórdão da extinção do feito em relação à autora Mundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natural Ltda. - ME, devido à sua ilegitimidade ativa (fls. 19/22-TJ), não tem reflexos sobre os ônus sucumbenciais no caso concreto, eis que a exclusão da parte do polo ativo não possui qualquer efeito prático, porque conforme se destacou na decisão colegiada, "o reconhecimento da legitimidade ativa da sociedade não teria qualquer efeito prático no caso em análise, uma vez que, conforme ficou assentado nos autos, a sociedade, atualmente, possui como único sócio o autor Neivo Robson dos Santos, que age em nome da empresa e poderá se utilizar das informações obtidas nestes autos em benefício da sociedade" (fl. 21v-TJ). Por esta razão, a sucumbência deve ser mantida tal qual fixada no acórdão (fl. 22-TJ), sendo que o réu/embargante deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Como se observa, os julgadores analisaram o efeito prático da exclusão da parte tendo como base o contrato social da empresa, afastando a possibilidade de alteração da verba honorária. Logo, há impedimento de seu reexame em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0074234-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.665.045 / PR

Números Origem: 00751538820148160014 1494643700 1494643701 1494643702

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381
RECORRIDO : SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME
RECORRIDO : NEIVO ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON DE ALMEIDA SAQUETTI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381
AGRAVADO : SACHE PROFESSIONAL EIRELI - ME
AGRAVADO : NEIVO ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES LEITE E OUTRO(S) - PR070840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luís Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.